

**PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS APROVADAS PELO
PLENÁRIO DA III REUNIÃO DO COLÉGIO
PERMANENTE DOS VICE-PRESIDENTES DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

(Porto Velho-RO, em 7 de novembro de 2009)

1ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... A garantia da vitaliciedade assegura a manutenção das prerrogativas da magistratura, como a sua integração funcional ao Poder Judiciário e foro especial, ainda que esteja aposentado ou exerça uma função do magistério, salvo se optar pelo exercício da advocacia.

Art. ... A garantia da irredutibilidade de proventos, em face da vitaliciedade, é extensiva aos magistrados aposentados.

JUSTIFICATIVA:

Define a abrangência da garantia da vitaliciedade, de forma a assegurar que todos os magistrados aposentados **continuem integrados funcionalmente ao poder judiciário**, sobretudo para mantê-los no mesmo banco de dados e na **mesma folha de pagamento dos ativos**, reiterando o princípio estabelecido em outra emenda da AMB, que garantia a paridade entre subsídios e proventos.

Evita que a folha de pagamento dos aposentados seja remetida para os fundos previdenciários, que costumam atrasar os proventos, dispensando tratamento distintos aos magistrados inativos e seus pensionistas.

2ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... Ficam mantidos os dois períodos de férias da magistratura, sendo um individual, respeitado o *quorum* necessário ao funcionamento dos Tribunais, e o outro coletivo, este recaindo, necessariamente, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICATIVA:

A manutenção de dois períodos de férias, sendo um individual e outro coletivo, este recaindo em janeiro de cada ano, coaduna-se com o interesse de toda a magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, propiciando que os advogados, como profissionais liberais que são, integrantes de uma das funções essenciais à Justiça, tenham direito ao descanso e ao gozo suas férias em janeiro de cada ano.

Evidentemente que a proposição depende de uma PEC que altere a redação do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal.

3ª PROPOSIÇÃO:

Os Tribunais federais e estaduais criarão e manterão Escolas de Magistratura, com personalidade jurídica e dotação orçamentária próprias, vinculadas a sua estrutura organizacional, para promover estudos judiciais e ministrar, com exclusividade, os cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, sob a orientação didático-pedagógica da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Parágrafo único. As Escolas de Magistratura poderão ser reconhecidas, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como instituições de ensino superior, desde que preencham, juntamente com cursos por elas mantidos, os requisitos exigidos pela legislação federal para reconhecimento das demais instituições de ensino superior.

JUSTIFICATIVA:

Estabelece que os tribunais federais e estaduais criem e mantenham escolas de magistratura na sua estrutura organizacional, com personalidade jurídica e dotação orçamentária próprias, a fim de tornar as escolas um segmento do poder judiciário destinada à promoção de estudos judiciais e ministrar os cursos de preparação e aperfeiçoamento da magistratura, as quais podem vir a ser reconhecidas como instituições de ensino superior pela ENFAM.

4ª PROPOSIÇÃO:

(Texto Integral da LOMAN)

Art. ... Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, elegerão dentre os mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º Quem tiver exercido quaisquer cargos da Mesa Diretora, por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º É obrigatória a aceitação do cargo da Mesa Diretora, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos Desembargadores eleitos para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

JUSTIFICATIVA:

Manter as atuais disposições da LOMAN (Lei Complementar 35/79) sobre a composição das Mesas Diretoras dos Tribunais, estendendo o princípio da antiguidade também para a eleição dos Desembargadores indicados aos Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de manter a harmonia pessoal e funcional entre os membros dos tribunais, evitando que se desgastem com disputas e competições acirradas, próprias e decorrentes dos embates eleitorais.

Enfim, o Colégio Permanente de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça posiciona-se terminantemente contrário à proposta das eleições diretas da presidência dos Tribunais por todos os magistrados, defendida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, por quebrar o princípio da hierarquia e da harmonia dos tribunais, transformando as eleições de suas Mesas Diretoras em disputas acirradas, com o fomento das associações de servidores e de magistrados do primeiro grau.

5ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... São requisitos para a inscrição nos concursos públicos da magistratura ter mais de vinte e cinco anos de idade e mais de três anos de atividade jurídica, ambos aferidos na data da posse.

JUSTIFICATIVA:

Define o momento de aferição dos requisitos exigíveis para o ingresso na carreira da Magistratura, tomando-se por base a data posse, porquanto a atual LOMAN não trata do tema, deixando a questão para discussão nos tribunais.

6ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... A prescrição da ação disciplinar contra magistrado prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, aposentadoria compulsória ou disponibilidade;

II – em 2 (dois) anos, quanto à remoção compulsória;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à censura ou advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo Tribunal na sua composição plena ou pelo órgão especial onde houver.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

JUSTIFICATIVA:

Faz inserir no texto do Estatuto da Magistratura as normas sobre prescrição aplicáveis a todos os servidores público da União (Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), de modo a regulamentar, em nacional, essa matéria que é de extrema importância para o disciplinamento das ações dessa natureza instauradas contra magistrados por seus órgãos correicionais.

7ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno ou, onde houver, o Órgão Especial, poderá afastar cautelarmente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável pelo o mesmo período, justificadamente.

JUSTIFICATIVA:

A proposição visa inserir no texto do Estatuto da Magistratura as disposições constantes da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, do Conselho Nacional da Justiça, de modo

a regulamentar, no âmbito nacional, essa matéria que é de extrema importância para o regular andamento dos processos administrativo-disciplinares.

8ª PROPOSIÇÃO:

Art. ... Será concedida à magistrada gestante licença pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um (1) anos de idade, o período de licença será de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até quatro (4) anos de idade, o período de licença será de noventa (90) dias;

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro (4) anos até oito (8) anos de idade, o período será de quarenta e cinco (45) dias.

§ 4º A licença de maternidade só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda pela adotante ou guardião.

Art. ... Será concedido ao magistrado licença paternidade pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, contados da data do parto.

JUSTIFICATIVA:

A proposição visa adaptar o texto do Estatuto da Magistratura ao que preconizam as Leis Federais de nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, e de nº 10.421, de 15 de abril de 2002, ampliando os prazos nelas previstos no que tange a licença maternidade e paternidade.

9ª PROPOSIÇÃO:

Art. O controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário, exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, deve respeitar a autonomia funcional preconizada na Carta Magna, sem qualquer interferência na atividade jurisdicional.

JUSTIFICATIVA:

O controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça deve ser exercido de forma a respeitar o controle exercido pelos tribunais, dentro de sua autonomia funcional preconizada na carta magna, através dos seus órgãos correicionais, como também de forma a preservar a independência da magistratura no que tange ao exercício de suas funções jurisdicionais.

O princípio federativo induz a coexistência de uma entidade federal com outras entidades que a integram. Cada qual com sua parcela de competência e autonomia política para não interferir no autogoverno da outra. A organização nacional serve de parâmetro e controle para as outras instâncias político-administrativas, interferindo nos limites da lei, sem importar em violação de sua autonomia administrativa e financeira.